



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5033828-15.2021.4.04.0000/RS

AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL - SINTRAJUFE/RS

AGRAVADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL (SINTRAJUFE/RS) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 10ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, nos autos da Ação Civil Pública nº 5044913-38.2021.4.04.7100, na qual foi indeferida tutela de urgência postulada com a finalidade de (1) determinar à União, por meio de seus agentes públicos e políticos, em especial o Presidente da República, que (a) se abstenha de veicular e propagar manifestações que sugiram a existência de fraude nos processos eleitorais promovidos pela Justiça Eleitoral; (b) apresente proposta de campanha publicitária a ser exibida diariamente, durante os próximos seis meses, em que reconheça a falsidade de acusação de fraudes eleitorais, resultantes de adulteração de urnas eletrônicas, sendo as eleições promovidas pela Justiça Eleitoral, por meio de seus servidores, seguras, confiáveis e mantenedoras da garantia constitucional da inviolabilidade do sigilo do voto; (2) determinar a expedição de ofícios dirigidos às empresas responsáveis pelas redes sociais "Facebook", "Twitter", "YouTube" e "Instagram" e pelos aplicativos de mensagens "WhatsApp" e "Telegram" para que adotem medidas visando ao combate às alegadas *fake news* relacionadas ao tema; (3) fixar multa cominatória não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) diários ou por ato de violação, em caso de descumprimento da liminar deferida.

Em suas razões, afirma o agravante, em síntese, que a potencial irreversibilidade do provimento judicial ou de seus efeitos não constitui fator idôneo a autorizar o indeferimento de medidas de antecipação de tutela. Defende que *deve-se admitir que o juiz possa provocar um prejuízo irreparável ao direito que lhe parece improvável*. Requer, dessa maneira (grifos originais):

a) com fundamento no artigo 1.019, inciso I, CPC/15, a concessão de medida liminar de antecipação de tutela recursal/atribuição de efeito suspensivo ativo para:

a1) determinar à União que, por meio de seus agentes públicos e políticos – em especial o Presidente da República -, se abstenha de veicular, por rádio, televisão, jornais, revistas, sites ou qualquer outro meio, físico ou digital, qualquer manifestação que sugira à população brasileira a existência de fraude nos processos eleitorais promovidos pela Justiça Eleitoral;

5033828-15.2021.4.04.0000

40002776763 .V20



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

a2) determinar à União que, por meio de seus agentes públicos e políticos – em especial o Presidente da República –, se abstenha, em todos os perfis oficiais vinculados ao governo federal em redes sociais, aplicativos de mensagens e qualquer outro canal digital, de compartilhar ou de qualquer outra maneira fomentar a divulgação de informações que sugiram a existência de fraude nos processos eleitorais promovidos pela Justiça Eleitoral;

a3) determinar à União que apresente proposta de campanha publicitária a ser exibida semanalmente, durante os próximos seis meses, em todos os seus canais de comunicação social, físicos e digitais, e em disparos massificados em redes sociais e aplicativos de mensagens, em versão escrita, falada (“áudios”) e filmada (“vídeos”), em que reconheça que a acusação de fraudes eleitorais, resultantes de adulteração de urnas eletrônicas, é falsa, não possuindo qualquer comprovação material, sendo as eleições promovidas pela Justiça Eleitoral, por meio de seus servidores, seguras, confiáveis e mantenedoras da garantia constitucional da inviolabilidade do sigilo do voto;

a4) determinar a expedição de ofícios dirigidos às empresas responsáveis pelas redes sociais “Facebook”, “Twitter”, “YouTube” e “Instagram” e pelos aplicativos de mensagens “WhatsApp” e “Telegram” para que:

a4.1) promovam atos tendentes a impedir o tráfego de conteúdo de áudio, vídeo e imagem relativos à fraude nos processos eleitorais promovidos pela Justiça Eleitoral, em seus aplicativos e redes sociais, mediante solução técnica que não permita realização com sucesso “upload” ou publicação de materiais que promovam falsas informações sobre fraude nos processos eleitorais promovidos pela Justiça Eleitoral;

a4.2) utilizem soluções técnicas adequadas para que não seja possível indexar conteúdo (“tag”) ou agregar múltiplas postagens de terceiros usuários das redes sociais e aplicativos de mensagens a partir dos marcadores (hashtags) “#votoeletronicoefraude”, “#urnaeletronicaefraude”, “#votoimpressoja”, #justicaeletronicaefraude;

a4.3) veiculem, periodicamente, por meio dos seus aplicativos e redes sociais, inclusive mediante disparos em massa de mensagens, como medida de contrapropaganda, para fins de esclarecimento da população brasileira, a seguinte mensagem: “As eleições no Brasil, organizadas pelas servidoras e servidores da Justiça Eleitoral, são realizadas sem qualquer indício de fraude ou denúncia baseadas em fatos comprovados, com lisura e agilidade nos resultados, respeitando o sigilo e a vontade do eleitor”;

b) a fixação, para o caso de descumprimento das medidas liminares deferidas, de multa cominatória não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários ou por ato de violação, conforme o caso;

c) com fundamento no artigo 1.019, inciso II, CPC/15, a intimação da parte agravada para responder, no prazo legal, o presente recurso;

d) o provimento do presente recurso, com a confirmação das medidas liminares deferidas e com a consequente reforma da decisão agravada para que a União, por meio de seus agentes públicos e políticos – em especial o Presidente da República –,



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

se abstenha, em definitivo, de veicular, por rádio, televisão, jornais, revistas, sites ou qualquer outro meio, físico ou digital, qualquer manifestação que sugira à população brasileira à população brasileira a existência de fraude nos processos eleitorais promovidos pela Justiça Eleitoral e para que a União, por meio de seus agentes públicos e políticos – em especial o Presidente da República -, se abstenha, em definitivo, em todos os perfis oficiais vinculados ao governo federal em redes sociais, aplicativos de mensagens e qualquer outro canal digital, de compartilhar ou de qualquer outra maneira fomentar a divulgação de informações que sugiram a existência de fraude nos processos eleitorais promovidos pela Justiça Eleitoral.

É o relatório.

Decido.

As tutelas provisórias podem ser de urgência ou de evidência (artigo 294 do Código de Processo Civil), encontrando-se assim definidas no susodito normativo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, no que diz respeito à antecipação da tutela guerreada, fundada na tutela de urgência, extrai-se da leitura do dispositivo legal que há 2 (dois) requisitos cumulativos para sua concessão, quais sejam: a) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, do que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente com fulcro em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que se não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final.

A tutela de evidência, por sua vez, dispensa a prova do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, mas seu cabimento está restrito ao rol taxativo do artigo 311, incisos I ao IV, do Código de Processo Civil.

No caso *sub examine*, tratando-se de pleito antecipatório com esteio na urgência da medida, passo ao exame do pedido à luz do artigo 300 do supracitado diploma legal.

A decisão ora recorrida foi redigida nas seguintes linhas (evento 12, DESPADEC1, do feito originário):

Em que pese a restrição legal invocada pela União no evento 8, sobre o suposto descabimento da medida liminar, por força do art. 1º, §1º, da Lei 8.437/92, combinado com o art. 1º da Lei 9.494/97, não tenha aplicação em ações civis públicas como a presente (conforme art. 1º, §2º, da Lei 8.437/92), há outro impeditivo para deliberação sobre a mesma.

Ocorre que, tal como posta na inicial, a pretensão antecipatória tem nítido caráter satisfativo, de modo que eventual deferimento esgotaria o objeto da lide em toda a sua extensão, no que toca às obrigações de fazer e de não fazer, o que encontra óbice no art. 300, §3º, do CPC. Portanto, face ao impeditivo legal, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Outrossim, considerando o potencial de extinção do feito decorrente das preliminares levantadas na petição do evento 8, por observância ao contraditório, determino a intimação do autor antes de deliberar sobre as mesmas.

Há pedido de ingresso, no feito, na condição de amicus curiae, do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal dos Estados do Pará e Amapá - Sinjuf-PA/AP, que peticionou nos autos nos eventos 9 e 11. A deliberação sobre sua admissão no feito será objeto de exame juntamente com o exame das matérias preliminares pendentes.

Intimem-se.

Prazo: 15 dias

A despeito da relevância dos argumentos deduzidos pelo agravante, não há razão para a reforma da decisão, que deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

A concessão de liminar em ação civil pública exige cautela, sobretudo quando envolve situações jurídicas complexas. Se a liminar tem caráter exauriente do objeto do processo – é, portanto, satisfativa –, maiores ainda devem ser as cautelas, pois sua concessão cria situações de difícil reversibilidade.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A situação fática *sub judice* – que envolve alegados ataques à Justiça Eleitoral e seus respectivos servidores por manifestações advindas do Presidente da República acerca de fraudes no sistema eleitoral, bem como pedido de certas medidas para determinar à União, por meio de seus agentes públicos e políticos, em especial o Presidente da República, que se abstenha de veicular manifestações que sugiram a existência de fraude nos processos eleitorais promovidos pela Justiça Eleitoral e, ainda, a execução de ações para combater as supostas *fake news* sobre o tema – constitui o próprio mérito da controvérsia, o que reclama contraditório e cognição exauriente dos fatos, inviável em sede de agravo de instrumento.

Concedida a liminar para impor à parte ré as medidas requeridas pelo ora agravante, evidente que o objeto da ação civil pública restará quase que integralmente exaurido, esvaziando a eficácia de futura decisão final.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. MEDIDA LIMINAR COM CARÁTER SATISFATIVO. DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIOR. A instauração de procedimento administrativo com a finalidade de demolição de construção já foi impedida em agravo de instrumento anterior transitado em julgado por albergar caráter satisfativo, não devendo ser providenciada nos autos da acp originária. (TRF4, AG nº 5045940-21.2018.4.04.0000, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 02-5-2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR. DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE IMÓVEIS. CARÁTER SATISFATIVO. RISCO DE IRREVERSIBILIDADE. DESCABIMENTO. 1. A concessão de liminar em ação civil pública exige cautela, sobretudo quando envolve situações jurídicas complexas e tem caráter exauriente do objeto do processo, pois cria situações de difícil reversibilidade. 2. Hipótese em que a determinação liminar de demolição e remoção de imóveis de propriedade de veranistas, que estariam ocupando irregularmente área de preservação permanente e faixa de praia, exaure quase que integralmente o objeto da ação civil pública e esvazia a eficácia de futura decisão final. (TRF4, AG nº 0031500-86.2010.4.04.0000, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E. 01-4-2011)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA. A adequação do conteúdo das matérias veiculadas nos programas de televisão impugnados, notadamente no que se refere à violação da presunção de inocência e superexposição de presos cautelares, constitui o próprio mérito da lide e reclama contraditório e cognição exauriente dos fatos, inviável nesse momento processual. Além disso, não restou suficientemente demonstrada a existência de risco de perecimento de direito hábil a justificar a outorga antecipada da prestação jurisdicional (de caráter satisfativo), porquanto os referidos programas de televisão são exibidos há bastante tempo. O potencial lesivo das matérias exibidas nos diversos programas mencionados na inicial reclama dilação probatória e, por essa razão, não aproveita ao agravante a alegação de



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

que, mesmo tardiamente, essa prática deve ser reprimida. (TRF4, AG nº 5026246-37.2016.4.04.0000, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06-12-2016)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AVALIAÇÃO LABORATORIAL DE INSTRUMENTOS DE AUTOTESTE GLICOSÍMETROS E SEUS CONSUMÍVEIS COMERCIALIZADOS NO PAÍS. CONTRADITÓRIO. IMPRESCINDIBILIDADE. I. A situação fática sub judice - que envolve a comercialização, no Brasil, de aparelhos denominados glicosímetros, utilizados por pacientes diabéticos para medição de glicemia e monitoramento de diabetes, os quais são registrados pela Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA), sem avaliação laboratorial quanto ao seu desempenho, em conformidade com os requisitos estabelecidos na Norma Técnica ISO 15197:2013, especialmente quanto à precisão dos resultados indicados nos instrumentos - constitui o próprio mérito da controvérsia, o que reclama contraditório e cognição exauriente dos fatos, inviável em sede de agravo de instrumento. II. Não se afigura razoável que, antes de um amplo contraditório, o Judiciário imponha, liminarmente, ao Poder Público, um determinado tipo de atuação, com adoção de medidas de caráter satisfativo e de difícil reversão, porquanto não configurada a inércia absoluta da agravada, pelo menos a ponto de legitimar a imediata interferência judicial. (TRF4, AG nº 5021345-50.2021.4.04.0000, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 28-7-2021)

Diante desse contexto, não se afigura razoável que, **antes de um amplo contraditório**, o Poder Judiciário imponha, liminarmente, ao Poder Público, um determinado tipo de atuação, com adoção de medidas de caráter satisfativo e de difícil reversão, porquanto inexistente risco de perecimento de direito.

Assim, pela natureza satisfativa da tutela de urgência requerida, entendo ser temerária sua concessão pelo risco de irreversibilidade da medida, afigurando-se recomendável seja aguardada a instrução do feito para análise da questão em sede de cognição exauriente.

Destaco, por oportuno, a manifestação da União em primeiro grau de jurisdição (evento 8, OUT3, dos autos originários) no sentido de que as críticas feitas pelo Presidente Jair Messias Bolsonaro ao processo eleitoral foram realizadas informalmente e expressam posição pessoal do agente público, de modo que não devem ser consideradas como um ato do Poder Público e, portanto, não seriam passíveis de responsabilidade da União. Dessa forma, estaria caracterizada a ilegitimidade passiva da agravada, tese que, por exemplo, caso acolhida pelo Juízo de origem, conduzirá à extinção do feito.

Nesse contexto, afigura-se prudente e razoável a manutenção do *status quo* até a prolação de sentença, de modo a oportunizar o contraditório e a ampla defesa, ante o caráter satisfativo da medida postulada.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Intimem-se, sendo a parte agravada para os fins do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico assinado por **VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002776763v20** e do código CRC **5c4885ad**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

Data e Hora: 30/8/2021, às 22:36:17

5033828-15.2021.4.04.0000

40002776763 .V20